



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER n. 00727/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**

**NUP: 23223.001253/2022-03**

**INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTO: TERMO ADITIVO**

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. **OBRA DE ENGENHARIA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. REGIME DE EXECUÇÃO MISTO - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.**

ANÁLISE DE MINUTA DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

**APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se da análise da regularidade jurídica do **primeiro** termo aditivo ao contrato de obra de engenharia, mediante regime de execução misto - **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, que tem por objeto a alteração contratual para **acréscimo e supressão, de natureza quantitativa e qualitativa**, nos termos do art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 e do **Decreto nº 7.581/2011**, passando o valor do contrato de R\$ 3.648.547,04 para R\$ 3.629.367,09, com um acréscimo de 1,97% e uma supressão de 2,50%, o que representa uma redução total de **R\$ 19.179,95**.

2. O termo aditivo em análise também visa à prorrogação do prazo de vigência contratual, contemplando-se, nesta ocasião, o período de **24/06/2024 a 24/04/2025**.

3. O objeto contratual é a "*conclusão da obra de construção do bloco de salas de aula do Campus Rio Pomba* .

4. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos (**juntados no sistema SAPIENS**), no que interessa à presente análise:

- o Termo de Justificativas Técnicas Relevantes da licitação (seq. 01, fls. 142-176);
- o Projeto Básico da licitação (seq. 12, fls. 134-214);
- o Edital RDC nº 04/2022 (seq. 12, fls. 340-365);
- o Contrato nº 098/2022, com vigência de 24/10/2022 a **24/06/2024**, no valor total de R\$ 3.648.547,04 (seq. 13, fls. 38-41);
- o Extrato de publicação no DOU (seq. 13, fl. 59);
- o Solicitação da alteração e de prorrogação (seq.13, fls. 76-87);
- o Planilha de Custos Unitários (seq.13, fls. 89-90);
- o Quadro-Resumo (seq.13, fl. 91);
- o Planilha de Composição do BDI (fls. 92);
- o Planilha de Custos Unitários - itens novos (seq.13, fls. 93);
- o Memória de Cálculo (seq.13, fls. 94-95);
- o Cronograma Físico-Financeiro (seq.13, fls. 96);
- o Planilha de Custos Unitários com Aditivo (seq.13, fls. 97-102);
- o Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (seq.13, fls. 102);
- o Lista de verificação - quesitos 19- 39 (seq. 13, fls. 104-107);
- o Ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral (seq. 13, fls. 108);
- o Projeto básico ajustado, com a alteração pretendida (seq. 13, fls. 114 -194);

- o Despacho de encaminhamento (seq. 13, fls. 195-196);
- o Solicitação de prorrogação de prazo (seq. 13, fls. 198);
- o SICAF com pendências fiscais e sanção de Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III, aplicadas por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES e FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (seq. 13, fls. 199);
- o Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (seq. 13, fls. 208);
- o Minuta de termo aditivo **001** (seq. 13, fls. 210-211);
- o Lista de verificação - complementar (seq. 13, fls. 212-215);
- o Aprovação do projeto básico ajustado e Autorização da alteração e prorrogação (seq. 13, fls. 218);
- o Despacho de encaminhamento para análise jurídica (seq. 13, fl. 219).

5. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

6. É o relatório.

### **DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES**

7. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

"Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR- Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

8. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

9. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

### **DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

10. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

11. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

12. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

13. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

### **DA AUTORIZAÇÃO**

14. No caso, consta autorização para a alteração contratual.

15. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente alteração.

### **DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

16. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, observadas, ainda, as regras específicas previstas na Lei n.º 12.462, de 2011, e no decreto regulamentar, consoante previsão contida no Decreto n. 7.581/2011:

Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e neste Decreto.

17. Nessa senda, tem-se as seguintes regras específicas na legislação do RDC em relação à celebração de termo aditivo, como se observa a seguir:

Lei n. 12.462/2011

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

(...)

§ 2º **O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.**

Decreto n. 7.581/2011

Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

(...)

§ 4º **No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral serão observadas as seguintes condições:**

I – no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos §§ 3º, 4º ou 6º do art. 8º da Lei nº 12.462, de 2011, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - **as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.**

(...)

§ 7º **A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.**

18. A elaboração do orçamento de referência e o custo global das obras e serviços de engenharia nas contratações regidas pela Lei nº 12.462/2011, obedecerão às normas específicas estabelecidas no Decreto n. 7.581/2011 (art. 18 do Decreto n. 7.983/2013).

19. **A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado da licitação não poderá ser reduzida, em favor da CONTRATADA, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária (art. 42, § 7º, do Decreto n.º 7.581/2011).**

20. **Na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pela Contratada, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 42, § 7º, do Decreto n.º 7.581/2011.**

21. No caso de aditamento, a formação do preço nesse instrumento deverá contar com **orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pela Contratante**, observado, ainda, o disposto no art. 42, § 7º, do Decreto n.º 7.581/2011, mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei no 8.666/93.

22. As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis, nas hipóteses e limites estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;  
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, **nas mesmas condições contratuais**, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. § 3º **Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários** para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo." (g.n.)

23. Não é demais destacar que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, **sem qualquer compensação entre si**, consoante a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014(\*):

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/ AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

(\*) Editada pela Portaria AGU nº 140, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/04/2021, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-agu-n-140-de-26-de-abril-de-2021-316016680>.

24. Registra-se ainda o seguinte enunciado do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal:

368 LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Os limites de acréscimos e supressões contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ter como base de cálculo, nas contratações de obras e serviços de engenharia, o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto, observadas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de "jogo de planilhas".

Fonte: PARECER N. 00005/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. NUP 00812.000089/2022-73 (Seq. 6)

25. Nessa senda, o Acórdão TCU n. 0749-12/10-Plenário, é elucidativo quanto à metodologia a ser utilizada: " (...) 9.2. *determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;*"

26. À vista das transcrições acima, verifica-se que a Lei nº 8.666/1993 confere à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo - isto é, independentemente do consentimento do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação para as alterações do quanto avençado.

27. Tais modificações contratuais podem ser de natureza **qualitativa** (art. 65, I, "a", da Lei nº 8.666/1993) - "*quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos*" - ou **quantitativa** (art. 65, I, "b", da Lei nº 8.666/1993) - "*quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei*".

28. Nas **alterações quantitativas** devem ser mantidos os mesmos preços unitários (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993); por sua vez, nas **alterações qualitativas** devem ser observadas as mesmas condições contratuais, a exemplo do percentual de

desconto previsto na proposta objeto de contratação (art. 65, §1º e §3º da Lei nº 8.666/1993), cabendo a fixação de preços unitários não previstos na proposta mediante acordo entre as partes, respeitados os limites legais para a alteração contratual (art. 65, §1º e §3º da Lei nº 8.666/1993), **cabendo ao gestor assegurar a vantajosidade da alteração contratual, sem a incidência de sobrepreço**, que ocorre quando o preço contratado situa-se em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado (art. 2º, inc. III, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020).

29. Em paralelo à pesquisa de preços, outra cautela que se revela oportuna é que o termo de aditamento que verse sobre acréscimo de insumos se baseie nos preços destes já contemplados na avença originária, com os devidos descontos. Na falta destes, que os valores dos itens a serem aditados estejam em conformidade com os praticados no mercado, considerando primeiramente os valores praticados na esfera governamental e, subsidiariamente, na esfera privada. A este respeito:

“em que pese o preço global do contrato ter se mantido abaixo dos parâmetros de mercado, essa prática não é admitida” (...). É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatoria observância dos preços já firmados no contrato, caso os serviços acrescidos tenham insumos originalmente constantes da avença. Se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado”. (Grifamos.) No mesmo sentido: TCU, Acórdão nº 1.919/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.918/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 30.07.2013.)

30. Para que se proceda às alterações do contrato administrativo, como visto, exige o art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 que as modificações sejam devidamente **justificadas**, sendo necessário que os relatos e pareceres da área técnica demonstrem efetivamente o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

31. **Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente**, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram suficientes para a consecução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações, para justificar as alterações pretendidas.

32. A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos comprovados e elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada. Assim, os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, são estranhos aos misteres desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação correlata que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

33. Nessa senda, é recomendado que se adote, quando da celebração de termos de aditamento ao contrato, procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser fundamentadas em pesquisas de preços ou estudos técnicos pertinentes, **bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações** (Acórdão 2.727/2008-TCU-1ª Câmara).

34. Sugere-se, ainda, a manifestação do servidor responsável pela atividade de gestão e fiscalização do contrato administrativo no tocante à formalização da instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos alteração, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto (art. 39 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

35. Além da necessidade de se justificar a alteração contratual pretendida via estudos técnicos, o TCU, no Acórdão nº 740/2004-Plenário, disse que *"É possível recomendar a elaboração de projeto básico, notadamente quando há acréscimo de quantitativo, conforme já decidiu o TCU"*.

36. Assim, recomenda-se que seja avaliada a necessidade de acostar ao processo projeto básico específico em relação à alteração pretendida, ratificadas as cláusulas do projeto básico referente à contratação originária não alterados (**com a desnecessidade de repetir itens/cláusulas não alterados**), acompanhado da respectiva aprovação do projeto básico referente à alteração pretendida pela autoridade competente.

37. **No tocante à parte do objeto submetida ao regime de empreitada por preço global** (art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto nº 7.581/2011) **é recomendada a observância da Nota explicativa elaborada pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União extraída do Modelo de Contrato: Obras – RDC, atualização junho/2020**, a seguir:

**“Nota Explicativa:** A redação acima contempla o regime de empreitada por preço global ou empreitada integral.

Em hipóteses tais, orienta o Tribunal de Contas da União que:

“a) as alterações no projeto ou nas especificações do serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;

b) quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por **“preço certo e total”**, não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.983/2013 (no caso do RDC, o disposto no art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto nº 7.581/2011);

c) excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão

os seguintes cuidados:

- c.1) observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.983/2013 (no caso do RDC, o disposto no art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto nº 7.581/2011), cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;
- c.2) examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto nº 7.983/2013 (no caso do RDC, o art. 42, § 7º, do Decreto nº 7.581/2011), como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
- c.3) avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;
- c.4) verificar, nas superestimativas relevantes, a redundância no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, "caput", c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993;
- c.5) verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI **para o regime de empreitada global**, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes - atenuada pelo erro cometido pela própria Administração -, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;" (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário)"

38. **Nesse sentido, para a parte do objeto sujeita à empreitada por preço global, a Administração deve atestar o cumprimento da cláusula de Matriz de Riscos, inserida no item 16.9 e subitens do Projeto Básico, que se encontra em sintonia com o item 4 do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes:**

16.9. Quando constatados, após a assinatura do contrato, subestimativas ou superestimativas nos serviços contratados que não sejam relevantes, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não será realizada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto 7.581/2011.

16.9.1. Para a definição das subestimativas ou superestimativas relevantes, será utilizada a metodologia da Curva ABC de Serviços.

16.9.1.1. Para obtenção da Curva ABC, todos os itens (serviços) da planilha orçamentária deverão ser ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor do conjunto, calculando-se, em seguida, os valores percentuais acumulados desses pesos. A Faixa A da Curva ABC compreenderá os primeiros serviços listados, que representem um percentual acumulado de até 80% do valor total do orçamento.

16.9.2. Somente serão consideradas subestimativas ou superestimativas relevantes, aquelas identificadas nos serviços de maior valor total na planilha orçamentária, ou seja, aqueles localizados na Faixa A da Curva ABC.

16.9.2.1. **Para estes serviços, somente serão consideradas subestimativas ou superestimativas relevantes, as variações que correspondam a mais que 10% (dez por cento) do valor total do serviço.**

16.9.3. **Excepcionalmente, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, para prolação de termo aditivo deverá ser verificado ainda o que dispõe o Acórdão 1.977/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União**

JUSTIFICATIVA: O regime de execução para a presente contratação é a REGIME DE EXECUÇÃO MISTO - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, de acordo com as diretrizes acima e as seguintes considerações:

A escolha do regime de execução tem por fundamento a complexidade da obra e a precisão dos quantitativos definidos no projeto, portanto, é possível que em determinada obra exista grupo de serviços com graus de dificuldade distintos para a definição de quantidades. Apesar de se tratar de uma obra nova, em que a grande maioria dos serviços são passíveis de definição dos quantitativos estimados com razoável grau de precisão, observa-se que alguns serviços, como o de execução de estacas escavadas, trazem incertezas intrínsecas à sua execução, não sendo possível determinar exatamente, quais serão os quantitativos efetivamente executados. Sendo o objetivo de a existência de regimes distintos minorar os riscos para os contratantes e, com isso, garantir uma contratação mais segura ao interesse público, a melhor solução para garantir o equilíbrio econômico para as duas partes do contrato é a escolha de um regime misto, pois reduz os riscos para a Administração e para o licitante. Os seguintes serviços serão executados sob o regime de empreitada por preço unitário:

- ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DI METRO DE 30 CM, COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M, PERFURATRIZ COM TORQUE DE 170 KN.M (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO).

- MONTAGEM DE ARMADURA TRANSVERSAL DE ESTACAS DE SEÇÃO CIRCULAR, DI METRO = 5,0 MM

- MONTAGEM DE ARMADURA LONGITUDINAL DE ESTACAS DE SEÇÃO CIRCULAR, DI METRO = 16,0 MM

**Para os demais serviços que compõem o escopo da obra, o regime de execução será o de empreitada por preço global**

39. Por outro lado, **nos termos do item 8 da NOTA n. 00001/2020/ CNMLC /CGU/AGU (NUP 00688.000716/2019-43), cópia em anexo, não há aplicação do Decreto nº 7.983/13 nas contratações feitas pelo RDC.** Seja porque o Decreto nº 7.581/11 já traz a vasta maioria das previsões relevantes daquele ato; seja porque o próprio art. 18 do Decreto nº 7.983/13 é expresso ao prever que "Art. 18 A elaboração do orçamento de referência e o custo global das obras e serviços de engenharia nas



contratações regidas pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, obedecerão às normas específicas estabelecidas no Decreto n. 7.581, de 11 de outubro de 2011."

## **DA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO PARA FINS DE EFEITOS CIVIS E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.**

40. Não é demais recomendar ao gestor verificar se há eventual atraso decorrente de culpa da contratada para fins de apuração de responsabilidade administrativa, a exemplo da possibilidade de aplicação de eventual penalidade de multa, uma vez observado contraditório e a ampla defesa, nos termos do edital e projeto básico, bem como no tocante aos efeitos civis, a fim de evitar eventual enriquecimento sem justa causa, o que foi observado nos autos nos itens 4 e 4.1 da Solicitação da alteração e de prorrogação (seq.13, fls. 76-87):

A solicitação deste prazo justifica-se pelo fato que mesmo a obra estando em atraso, uma nova licitação causaria maiores prejuízos à administração. Visto que seria necessário um novo processo de licitação. O recurso empenhado seria devolvido e sendo necessário novo pedido onde seriam atualizados os valores aumentando significativamente os custos da obra

Apesar do atraso injustificado pela empreiteira, esta continua trabalhando na obra e se comprometeu a concluí-la. Informo também que todas as penalidades decorrentes deste atraso serão aplicadas conforme consta no Termo de Referência.

(...)

A justificativa para a prorrogação da vigência contratual fundamenta-se, portanto, na manutenção do interesse público, nos termos do inc. I, art. 58 da Lei 8.666/1993, conforme explicitado a seguir.

A empresa Contratada, apesar de não entregar o objeto no prazo inicialmente pactuado, executou grande parte do escopo previsto na obra, restando poucos serviços para a sua conclusão. Neste caso, a rescisão contratual e contratação de nova empresa para execução do remanescente da obra não traria benefícios à Administração, gerando custos administrativos com a licitação e contratação de uma nova empresa, acréscimos no valor da obra com nova mobilização e desmobilização, placa de obra, administração local, Anotação de Responsabilidade Técnica, dentre outros custos. Ainda, o processo de rescisão contratual, licitação e contratação de obras poderia correr por um período demasiadamente longo, resultando em atrasos maiores para entrega do objeto à comunidade acadêmica do Campus Rio Pomba.

**Cabe salientar que será instaurado processo administrativo para apuração das faltas e aplicação das sanções cabíveis à contratada.**

### **4.2- DO IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DA PRORROGAÇÃO**

Nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.054/1994, o acréscimo do prazo não implicará em impacto financeiro ao contrato decorrente de reajustes contratuais, pois o atraso é atribuível ao contratado.

41. De fato, o atraso injustificado na execução de contratos públicos enseja o poder e o dever da Administração Pública adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada (Acórdão 1218/2021, Plenário, Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes - Boletim de Jurisprudência nº 358).

42. **No ponto, o gestor deve adotar a providência exigida no art. 68 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, de 26 de maio de 2017:**

### **Das Sanções**

Art. 68. Identificada a infração ao contrato, inclusive quanto à inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, **o órgão ou entidade deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico para aplicação de sanções à contratada** e a consequente rescisão contratual, se for o caso, de acordo com as regras previstas no ato convocatório, na legislação correlata **e nas orientações estabelecidas em normativo interno do órgão ou entidade, quando houver, podendo utilizar como referência os Cadernos de Logística disponibilizados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.**

43. Por sua vez, cabe ao setor técnico observar o Decreto n. 1.054/1994, que regula o reajuste de preços nos contratos da Administração Pública Federal:

Art. 6º **Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:**

#### **I - no caso de atraso:**

a) se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) se os índices diminuírem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

**1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais.**

2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

3º A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordina-se às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

44. No mesmo sentido, **tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, é vedado o acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro”** (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário).

45. Digno de nota, o disposto no Manual de Auditoria de Obras Públicas, parte I, item 2.3.19, prorrogação de prazos do contrato, pág. 70, Brasília, agosto/2018 (disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual\\_de\\_Auditoria\\_de\\_Obras\\_Publicas.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual_de_Auditoria_de_Obras_Publicas.pdf)), a seguir:

“Outro aspecto importante na prorrogação de prazos de execução da obra é o impacto nos custos indiretos da obra. Nesse aspecto merece nota o disposto no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário sobre o critério para a medição do serviço de administração local:

**9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando -se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual,** com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;”

## **DA PRORROGAÇÃO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DE ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO**

46. Nas Notas Explicativas referentes à cláusula primeira do Termo Aditivo-modelo para prorrogação contratual, atualização abril/2021, da Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, consta a seguinte orientação:

"diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso – Fundamento: Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU".

47. Nessa senda, tem-se o Manual de Auditoria de Obras Públicas, Brasília, agosto/2018 (disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual\\_de\\_Auditoria\\_de\\_Obras\\_Publicas.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual_de_Auditoria_de_Obras_Publicas.pdf)), a seguir:

### 2.3.20.2 Atrasos de responsabilidade da Empresa Contratada

Neste caso, a empresa descumpre o contrato alocando insumos em quantidade inferior à necessária, gerando produção inferior à programada, dentre outras causas. O fiscal do contrato deve estar alerta para estes fatos, checando constantemente o efetivo de pessoal, o provisionamento de insumos e a disponibilidade de equipamentos, comparando as quantidades planejadas versus as quantidades disponíveis em cada etapa da obra.

Pequenos atrasos podem ocorrer por questões tais como falta momentânea de insumos e equipamentos, acidentes, avarias em equipamentos, etc. O importante é que, ocorrido o atraso, haja uma imediata atuação da fiscalização junto à contratada para a correção do desvio. Estes pequenos atrasos, regra geral, podem ser compensados pela contratada, com remanejamentos dentro da obra e reforço dos serviços mais importantes e críticos para o atendimento do prazo previsto.

Entretanto, **podem os atrasos chegar a comprometer o atendimento do prazo contratado, levando fatalmente à prorrogação do contrato.** Com isto, serão postergados os benefícios da obra ao público-alvo. **Neste caso, os atrasos decorrentes da atuação deficiente da empresa contratada devem ser coibidos, com aplicações das sanções contratuais e, em casos extremos, à rescisão do contrato.**” (destaque)

48. No caso de atraso atribuível à contratada, a regra é a prorrogação do contrato, em atenção ao postulado da primazia do interesse público, da continuidade do serviço público e/ou da solução mais vantajosa para o erário público (art. 3º, caput da Lei n. 8.666/93), sendo a rescisão do contrato exceção reservada para casos extremos.

49. Nesse ponto, cabe ainda ao gestor atentar para o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro e os arts. 2º e 3º do Decreto n.º 9.830/2019., a seguir:

Decreto-Lei n. 4.657/1942

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Decreto n. 9.830/2019

## CAPÍTULO II

### DA DECISÃO

#### Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.



§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o Conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

#### **Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos**

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

50. No caso concreto, a prorrogação do prazo de vigência e do prazo de execução encontra-se justificada nos autos, e foi previamente autorizada pela autoridade administrativa.

### **REQUISITOS DO ADITAMENTO**

51. Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a **alteração contratual**, **deverão ser cumpridos os itens delineados abaixo:**

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013); **o contrato se encontra vigente até 24/06/2024.**
- b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1.134/2017 - Plenário) - **cumprido parcialmente, devendo ser atestado tal requisito em relação à parte do objeto submetida ao regime de execução de empreitada por preço global.**
- c) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido** (seq.13, fls. 76-87);
- d) descrição detalhada da proposta de alteração (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93)- **cumprido** (seq.13, fls. 76-87);
- e) detalhamento dos custos unitários da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato (art. 65, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93)- **cumprido** (seq.13, fls. 76-87);
- f) não descaracterização do objeto contratual (art. 65, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93) – **cumprido** (seq.13, fls. 76-87);
- g) avaliar a necessidade de alteração formal do projeto básico com respectiva aprovação da autoridade competente (art. 7º §1º, por analogia, da Lei nº 8.666/93) - **cumprido, vide item 30 da lista de verificação de aditamentos, atualização em março/2022**
- h) autorização do aditamento pela autoridade competente (art. 38, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93)- **cumprido.**
- i) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU) - **cumprido parcialmente, restando pendente a juntada de mera consulta ao CADIN.**
- j) disponibilidade orçamentária - **não se aplica, pois se trata de redução do objeto**
- k) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido;**
- l) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido;**
- m) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (art. 65, incs. I e II, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido;**
- n) reforço do valor da garantia, se houver aumento do valor do objeto contratual após a incidência do art. 42, §7º, do Decreto nº 7.581/2011 e/ou do art. 14 do Decreto nº 7.983/2013 - **não se aplica, pois se trata de redução do objeto;**
- o) prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964- **não se aplica, pois se trata de redução do objeto;**
- p) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). **providência futura.**
- q) tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de obra/serviço de engenharia, contemplar essa alteração no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara) - **não atendido.**
- r) em se tratando de serviços de engenharia, considerar os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi (Acórdão 3302/2014-Plenário) - **cumprido** (seq.13, fls. 76-87);
- s) tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, observar a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário) - **cumprido** (seq.13, fls. 76-87);
- t) orçamento específico detalhado em planilha, nos termos do Capítulo II do Decreto nº 7.983/2013 ou, na hipótese de RDC, conforme o Decreto nº 7.581/2011 - **cumprido**
- u) constar anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto (Lei nº 6.496/1977, art. 10, II, e art. 12, da Resolução CONFEA Nº 1.137, de 31 de março de 2023 Súmula 260 do TCU e Decreto 7983/2013, art. 10) - **cumprido;**
- v) havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, atestar que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação - **cumprido** (seq.13, fls. 76-87);

- x) observar a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência (art. 14 do Decreto nº 7.983/2013 e Acórdão 1302/2015-Plenário, e, na hipótese de RDC, art. 42, §7º, do Decreto nº 7.581/2011) - **cumprido** (seq.13, fls. 76-87);
- y) que seja verificado e certificado nos autos o atendimento da cláusula DÉCIMA QUARTA do contrato, referente aos requisitos para a alteração do contrato - **cumprido** (seq.13, fls. 76-87);

52. Quanto aos **requisitos do aditamento que tenha por objeto a prorrogação contratual**, deverão ser cumpridos os itens delineados abaixo:

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013) - **cumprido, já que o contrato se encontra vigente até 24/06/2024**.
- b) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 - **justificado** (seq.13, fls. 76-87);
- c) certificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93) - **cumprido** (seq.13, fls. 76-87);
- d) autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93) - **cumprido**
- e) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU) - **cumprido parcialmente, restando pendente a juntada de mera consulta ao CADIN**.
- f) disponibilidade orçamentária e prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 - **não se aplica, pois se trata de prorrogação contratual sem ônus adicional para a Administração**
- g) emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme exigência dos arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 1977; art. 10, II, e art. 12, Resolução CONFEA Nº 1.137, de 31 de março de 2023, art. 10 do Decreto 7.983, de 2013, e Súmula 260 do TCU - **cumprido**;
- h) ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação - **cumprido**;
- i) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido**;
- j) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido**;
- k) Renovação do valor da garantia - **não atendido**;
- l) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). providência futura;
- m) tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de obra de engenharia, contemplar essa alteração no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara) - **cumprido**
- n) tratando-se de atraso na execução de obra de engenharia por culpa da contratada, observar a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário) - **cumprido** (seq.13, fls. 76-87).

53. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada ao lado das alíneas acima uma observação de "cumprido" em negrito e com remissão à folha do processo administrativo que consta do sistema Sapiens da AGU. Nos demais casos ou em situação de cumprimento parcial, serão realizadas análises específicas ao longo deste opinativo.

## MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

54. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, suspensas pela contratante, com impedimento em toda a Administração Pública Federal ou com declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

55. Para verificar o seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas para extratos de exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

56. **Atente-se que deve ser juntada ao processo consulta ao CADIN (art. 6º, inc. III, da Lei nº 10.522/2002), procedimento meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a celebração de termo aditivo.**

57. Neste ponto, destaca o teor dos Enunciados Consultivos da Procuradoria Geral Federal:

### 88 LICITAÇÕES

A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, inciso III, Lei n. 8.666/1993) proíbe a participação de empresas em licitações e contratações do **ente responsável pela aplicação da sanção**. A penalidade de impedimento de licitar (artigo 7º da Lei 10.520/2002) somente veda a participação de empresas em licitações e contratações em toda a Administração Pública Federal se a penalidade houver sido aplicada por ente federal.

Fonte: Parecer n. 00008/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 39).

### 89 LICITAÇÕES

As penalidades de suspensão (artigo 87, inciso III, Lei n. 8.666/1993), de declaração de inidoneidade (artigo 87, inciso IV, Lei n. 8.666/1993) e de impedimento (artigo 7º da Lei n. 10.520/2002) **impostas ao contratado, devem ser aplicadas com efeitos ex nunc (para o futuro), sem gerar a rescisão imediata dos contratos firmados anteriormente**.

Fonte: Parecer n. 00008/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 39).

## 90 LICITAÇÕES

As penalidades de suspensão (artigo 87, inciso III, Lei n. 8666/1993), de declaração de inidoneidade (artigo 87, inciso IV, Lei 8666/1993) e de impedimento (artigo 7º da Lei n. 10.520/2002) impostas ao contratado impedem a renovação contratual (artigo 57, incisos II, e IV, Lei n. 8.666/1993), mas **não vedam a prorrogação dos prazos de contratada amparada exclusivamente nas hipóteses do §1º do artigo 57 e do §5º do artigo 79 da Lei n. 8.666/1993.**

Fonte: Parecer n 00008/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 39).

58. No mesmo sentido, tem-se a **ON AGU N° 49/14(\*)**, a seguir:

"A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO." REFERÊNCIA: Art. 55, inc. XIII, art. 78, inc. I, arts. 87 e 88, Lei nº 8.666, de 1993; art. 7º, Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 9.784, de 1999; REsp 1148351/MG, STJ-MS 13.101/DF; e MS-STJ nº 4.002-DF. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

(\*) Editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU I 2/5/2014, p.2-3.

59. A Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, dispõe:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III - **suspensão temporária**, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

(...)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.**

60. Portanto, quanto ao requisito de habilitação, **não se vislumbra óbice para a celebração do termo aditivo ora em análise**, tendo em vista que as sanções adotadas em face da Contratada só alcançam **os respectivos órgãos ou entidades responsáveis pela aplicação das sanções.**

### DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

61. A minuta de termo aditivo encontra-se *parcialmente* adequada sob o aspecto jurídico, **necessitando dos seguintes ajustes:**

- o No preâmbulo, deverá constar o número/ano do contrato a que se refere:

(...) resolvem celebrar o presente Termo Aditivo 001, **ao Contrato nº 98/2022**, decorrente do Edital RDC nº 04/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas

(...)

- o Na CLÁUSULA PRIMEIRA, incluir a estipulação **também** da prorrogação do **prazo de execução:**

**1.1.X. PRORROGAR o prazo de execução do objeto contratual, por mais ..... (dias corridos/meses - indicar o período da prorrogação para a conclusão dos serviços), com início em ..... (indicar a data ou evento do início da prorrogação dos serviços), encerrando-se em ..... (indicar a data final do prazo de conclusão computado o período da prorrogação) e seguindo-se o cronograma físico-financeiro em anexo.**

- o Em tal fixação de prazo, observar atentamente as orientações prestadas na nota explicativa a seguir transcrita:

**Nota Explicativa:** Esta última redação é sugerida para os serviços contratados por escopo, ou seja, na hipótese de haver cronograma físico-financeiro para a execução do objeto contratual.

**O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Esse corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.**

**No caso de serviços contratados por escopo deverá haver previsão contratual dos dois prazos tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.**

**Sendo o prazo de execução o tempo que a contratada tem para executar o objeto, deve, necessariamente, estar abrangido no prazo de vigência.** Assim, não poderá ser previsto para a execução termo inicial anterior ao termo de início da vigência contratual, nem tampouco prazo superior ao prazo de vigência estabelecido no edital e no contrato (**registrando-se ser recomendável que o prazo de vigência englobe, além do prazo de execução, o tempo necessário para o cumprimento das demais obrigações contratuais, notadamente o recebimento do objeto e o pagamento pela Administração.**)

Diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso – Fundamento: Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU

- o Na CLÁUSULA TERCEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO, deverá constar:

3.1 A CONTRATADA deverá **renovar** a garantia contratual anteriormente prestada mantendo a proporção de 5% em relação ao valor global, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante.

3.2 A garantia deverá ser ajustada à nova situação e renovada, seguindo os mesmos parâmetros exigidos quando da contratação (item 21 do Projeto Básico).

- o Na CLÁUSULA QUARTA – DOCUMENTAÇÃO ANEXA, fazer referência **expressa** ao novo cronograma físico-financeiro e à nova planilha orçamentária, dentre outros documentos técnicos que embasaram a contratação, e que foram modificados em razão do aditivo:

4.1. Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: **(especificar: cronograma físico-financeiro; planilha orçamentária, projeto básico readequado, dentre outros).**

62. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

## **PUBLICAÇÃO E LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

63. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

64. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

65. Neste sentido, o TCU decidiu, no Acórdão nº 1855/2018-Plenário que " Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permitida a pesquisa de texto ".

66. Por isto, também se recomenda a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, no site oficial do ente público na internet.

## **CONCLUSÃO**

67. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumprido o disposto nos **itens 31, 33, 37, 38, 39, 42, 51, alíneas "b" e "i", 52, alíneas "e", "k", 56 e 61.**

68. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

69. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

É o parecer, segundo o entendimento consolidado da ETR LIC, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II, e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

**GEORGE MACEDO PEREIRA**

Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223001253202203 e da chave de acesso 242aa3a2

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERREIRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525195670 e chave de acesso 242aa3a2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO FERREIRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-06-2024 14:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por GEORGE MACEDO PEREIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525195670 e chave de acesso 242aa3a2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEORGE MACEDO PEREIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2024 19:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU

**NOTA n. 00001/2020/CNMLC/CGU/AGU**

**NUP: 00688.000716/2019-43**

**INTERESSADOS: DECOR e CGU**

**ASSUNTOS: Encaminhamento de Minutas de RDC para Análise Superior**

1. Encaminhamos, em anexo, minutas de Edital, Projeto Básico, Contrato e Lista de Verificação para licitação no Regime Diferenciado de Licitações - RDC, com fundamento na Lei nº 12.462/11, no Decreto nº 7.581/11 e na Medida Provisória n.º 961, de 6 de maio de 2020. Para melhor esclarecimento do modo de uso de tais documentos, cabe-nos fazer alguns apontamentos<sup>[1]</sup>.

**1. ESCOPO DOS MODELOS FEITOS NESTE MOMENTO**

2. Os documentos foram elaborados a partir das premissas estabelecidas no Parecer nº 00012/2020/CNMLC/CGU/AGU, do qual cita-se o seguinte excerto:

124. No que concerne ao RDC, o art. 1º, III, da MPV nº 961/20 possibilita o seu uso para qualquer tipo de contratação ("licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações"). Como a Lei nº 12.462/2011 prevê um procedimento modular, com várias possibilidades de alteração (com ou sem contratação integrada, menor preço, melhor técnica ou técnica e preço, maior retorno econômico, presencial ou eletrônico, SRP etc.), as possibilidades de modelos são inúmeras, em muito superiores à totalidade dos modelos produzidos pela CNMLC em toda sua existência.

125. Por essa razão, bem como considerando a vigência temporária da Medida Provisória em questão e a situação emergencial na qual nos encontramos, opta-se por não elaborar todas as minutas de RDC possíveis no caso. A estratégia que essa Câmara decidiu por adotar, e ora submete à aprovação superior, é a de trabalhar a partir das seguintes premissas:

1. Será dada prioridade à elaboração de modelos para contratação que não sejam plenamente atendidos pelos modelos existentes de pregão eletrônico;
  - o A elaboração de modelo de contratação para bem ou serviço comum no tipo "menor preço" para RDC só ocorrerá se houver demanda específica para tanto e se comprovado o benefício dessa modalidade em relação ao pregão eletrônico;
2. Será dada prioridade à elaboração de modelos que possuam maior demanda e sejam comumente mais utilizados (ex.: os modelos para menor preço terão prioridade sobre os modelos para melhor técnica, técnica e preço ou outros critérios de julgamento; os modelos de obra simples terão prioridade sobre eventuais modelos de BTS do art. 47-A da Lei nº 12.462/11 etc.);
3. Escolhido o modelo de contratação a ser elaborado, a primeira versão será liberada da forma mais simples possível, sempre eletrônica, sem SRP e sem contratação integrada, mas considerando todos os tipos de disputa (aberto, fechado ou combinado).
  - o Eventuais aprimoramentos, como a inclusão de regras de contratação integrada ou de SRP poderão ocorrer em um segundo momento, se houver demanda para tanto;
  - o Em razão da situação de isolamento, não haverá, em princípio, elaboração de modelos para RDC presencial.

126. A partir de tais premissas, esta Câmara pretende iniciar os trabalhos com a elaboração de RDC para obras, com critério de julgamento menor preço ou maior desconto, sem contratação integrada ou SRP, compondo o "kit" o modelo de Edital, Projeto Básico, Contrato e Lista de Verificação. Após a elaboração desse kit, outros modelos (modelos com critério melhor técnica ou técnica e preço e/ou com uso de SRP ou contratação integrada) poderão ser feitos a depender da demanda.



3. O "kit" que ora se apresenta possui justamente as características citadas acima, quais sejam:

1. Uso para contratação de obras <sup>[2]</sup> de qualquer natureza, conforme MPV nº 961/2020;
2. RDC Eletrônico;
3. Modo de Disputa Aberto, Fechado ou Combinado;
4. Ausência de previsão de regras para SRP;
5. Julgamento pelo menor preço ou maior desconto;
6. Ausência de previsão de inversão de fases (leia-se: da possibilidade de fazer a habilitação antes da disputa de lances - pelo edital a disputa ocorre antes da habilitação);
7. Ausência de cláusula de remuneração variável (art. 10 da Lei nº 12.462/11);
8. Ausência de previsão de Contratação Integrada.

4. Relembra-se que isso não significa que as minutas a serem elaboradas com base nos modelos não poderão adotar outras opções, mas sim que a sua implementação nos modelos deverá ser feita pelos órgãos contratantes, a partir do "esqueleto" mais simples fornecido pela CNMLC. A ideia é de não só atender a demanda mais geral de obras, mas também de fornecer algum subsídio de início para os órgãos que queiram elaborar modelos mais complexos de contratação.

5. Reitere-se também, por oportuno, que aprimoramentos dos modelos de RDC, com a elaboração de outros modelos e/ou incorporação de outras cláusulas, poderá ocorrer a depender de haver demanda significativa nesse sentido, razão pela qual solicitamos que eventuais pedidos sejam veiculados pelo e-mail [cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br](mailto:cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br) para ciência. Em havendo um número considerável de órgãos com a mesma demanda, ela poderá ser absorvida pela CNMLC, conforme o caso.

## 2. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS MODELOS

6. O Regime Diferenciado de Contratações - RDC é regido pela Lei nº 12.462/11, regulamentada pelo Decreto nº 7.581/11. Essa Lei prevê que:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

[...]

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

7. Desse modo, a Lei nº 8.666/93 é aplicável apenas nos artigos expressamente mencionados na Lei nº 12.462/11. À guisa de exemplo, o art. 14 da Lei nº 12.462 atrai a aplicação dos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93, que tratam de habilitação, de modo que estes seriam aplicáveis. Da mesma forma, o art. 39 atrai as disposições da Lei nº 8.666/93 sobre contratos administrativos, naquilo que não contradizer disposições específicas da Lei do RDC. Mas sem essa previsão específica, não há aplicação nem subsidiária da Lei nº 8.666/93.

8. Por outro lado, não há aplicação do Decreto nº 7.983/13 nas contratações feitas pelo RDC. Seja porque o Decreto nº 7.581/11 já traz a vasta maioria das previsões relevantes daquele ato; seja porque o próprio art. 18 do Decreto nº 7.983/13 é expresso ao prever que "*Art. 18 A elaboração do orçamento de referência e o custo global das obras e serviços de engenharia nas contratações regidas pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, obedecerão às normas específicas estabelecidas no Decreto n. 7.581, de 11 de outubro de 2011.*". Desse modo, qualquer previsão fundada apenas no decreto nº 7.983/13 e não tiver base no decreto nº 7.581/11 ou na Lei nº 12.462/11 foi retirada dos modelos.

9. Ainda na esfera normativa, é importante ressaltar que não há aplicação da Lei nº 13.979/20 em processos de contratação desencadeados pelo RDC. O Parecer nº 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU já concluiu pela "*Não aplicação do regime jurídico específico da Lei nº 13.979/20 às obras*" e no Parecer nº 00012/2020/CNMLC/CGU/AGU é dito que:

Convém registrar que, apesar da diversidade de instrumentos que a Lei nº 13.979/2020 disponibilizou (adicionais àqueles contidos na Lei nº 8.666, de 1993), inexistente possibilidade de utilização parcial de qualquer das modalidades, excetuando-se as hipóteses expressamente previstas em lei. Explique-se: não pode o gestor criar uma modalidade customizada, pinçando elementos de cada um dos atos normativos para tornar o procedimento de compra/contratação adequado às suas necessidades. Desse modo, tem-se a coexistência de dois regimes jurídicos que se tocam em muitos pontos, mas que se operacionalizam de forma específica, ou seja, pontualmente.

10. A fundamentação para essas conclusões está nos documentos citados acima, de modo que se abstém de maiores comentários sobre a questão. O ponto que se deseja enfatizar é que a Lei nº 13.979/20 não é, de forma alguma, aplicável às contratações feitas pelo RDC, ainda que sejam contratações para enfrentamento da pandemia, por ausência de substrato jurídico para essa operação.

11. Importante enfatizar, entretanto, que há duas disposições normativas que trazem tratamento diferenciado para contratações feitas para enfrentamento da pandemia ainda que não vinculadas à Lei nº 13.979/20. São elas o art. 3º, parágrafo único, da

Emenda Constitucional nº 106/20 e o art. 65, §1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a modificação feita pela Lei Complementar nº 173/2020. Ambas seguem transcritas abaixo:

#### **EMC nº 106/2020**

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#).

#### **LCP 101/00**

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

12. Quanto à previsão da EMC nº 106/2020, o Parecer nº 00012/2020/CNMLC/CGU/AGU concluiu no seguinte sentido: *"Quanto a contratações feitas com base em outros diplomas normativos, a aplicação da dispensa remanesce possível (apenas para a regularidade para com a Seguridade Social), dependendo de justificativa da necessidade de assim fazê-lo e da demonstração da inviabilidade da contratação sem essa medida, em razão de restrição dos fornecedores e urgência para realização da contratação".* Desse modo, sem que isso importe em aplicação da Lei nº 13.979/20 (pois isso não decorre dessa Lei), se o RDC for feito para obra para combate à calamidade, durante a sua vigência, é possível dispensar a regularidade para com a seguridade social, se cumpridos os requisitos para tanto.

13. Já quanto à previsão da Lei Complementar nº 101/00, durante a vigência do estado de calamidade (art. 65, *caput*) e para contratações voltadas ao combate desta (redação do inciso III), independentemente de serem contratações fundadas na Lei nº 13.979/20 ou na Lei nº 12.462/11 (ou qualquer outra Lei), se cumpridos os requisitos legais ficam dispensados as exigências, em especial, do art. 16 de *"estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes"* e de *"declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias"*.

14. Registre-se que ambas as possibilidades acima, por serem bem excepcionais, não foram incluídas nos modelos, para não induzir confusão. Mas poderá haver a sua inclusão pelo órgão contratante, se for o caso.

### **3. ADOÇÃO APENAS DO SOMATÓRIO PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA CONSÓRCIOS.**

15. Com a edição do Decreto nº 10.024/19 e sua implementação por esta Câmara, detectou-se uma potencial divergência entre os termos do art. 42, IV, do Decreto e o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93. Para ilustrar a questão, cita-se o seguinte excerto da NOTA n. 00001/2019/HTM/CNMLC/CGU/AGU, disponível no NUP 00745.005621/2019-94:

3. A lei prevê, "admite" a comprovação da qualificação econômico-financeira do consórcio pelo somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação no consórcio, permitindo estabelecer um acréscimo de até 30% nos valores exigidos para tal fim. Desse modo, sendo o somatório o referencial, o consórcio admitiria a compensação de bons índices de uns consorciados com índices piores de outros, desde que a soma de todos fosse suficiente para atingir o parâmetro previsto no edital.

4. Dentro da qualificação econômico-financeira há a aferição da saúde financeira pela checagem de índices contábeis, pela apresentação de documentos contábeis respectivos. Nesse ponto, o art. 42, IV do Decreto nº 10.024/2019 traz a seguinte previsão:

[...]

6. O dispositivo em questão estabelece como parâmetro não o somatório dos índices das empresas consorciadas na proporção de sua participação, mas sim o índice individual de cada empresa consorciada, de modo que não seria possível a compensação entre consorciados com melhor e pior saúde financeira, ao contrário da previsão legal do art. 33, III acima, salvo melhor juízo.

7. Em razão do tratamento diferenciado dado pelo Decreto em relação à Lei, houve dúvida sobre a possibilidade jurídica de o ato infralegal assim fazê-lo. Melhor dizendo, a dúvida diz respeito à possibilidade de o decreto prever, em adição à comprovação da qualificação econômico-financeira pelo somatório dos quantitativos dos

consorciados na proporção da sua participação no consórcio (art. 33, III da Lei nº 8.666/93) a possibilidade de se exigir, de cada empresa consorciada, o atendimento a índices contábeis individualizados.

[...]

9. Para fins de implementação da habilitação de consórcios nos modelos de editais, optou-se por utilizar apenas a exigência prevista na lei, silenciando-se quanto ao art. 42, IV do Decreto nº 10.024/2019. Desse modo, a solução da divergência em questão não se mostra como um impeditivo para a liberação dos modelos supra referidos.

16. A questão torna-se novamente relevante, pois o art. 14 da Lei nº 12.462/11 traz expressamente a aplicabilidade do art. 33 da Lei nº 8.666/93, enquanto o art. 51, IV, "b", do Decreto nº 7.581/11, replica os termos do Decreto nº 10.024/19, de modo que a exata mesma controvérsia se repete no âmbito do RDC.

17. Nos autos do NUP 00745.005621/2019-94, houve a solicitação de subsídios por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual se manifestou, pelo PARECER SEI Nº 6314/2020/ME, concluindo da seguinte forma:

25. Conforme expusemos anteriormente, a Lei nº 8.666/93 trouxe para os consórcios a possibilidade do somatório, tantos dos requisitos da qualificação técnica, quanto da qualificação econômico-financeira e, note, que a lei o fez inclusive separadamente, admitindo para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

26. Logo, a nosso sentir, a lei expressamente trouxe a possibilidade de serem somados os índices contábeis a fim de demonstrar a qualificação econômica financeira dos consorciados. É o que se extrai de uma interpretação literal e, também, da interpretação teleológica, na medida em que o legislador teve por finalidade trazer regras que favorecessem a formação de consórcios.

[...]

28. Ademais, o §5º, do art. 32, relativo à qualificação financeira, fixa que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Assim, ao afirmar que os índices são os previstos em **edital** o legislador facultou ao gestor a escolha dos índices, dentro dos parâmetros legais. Contudo, a disposição não se presta para outorgar ao administrador poderes de inovação a ponto de se exigir que os índices devem ser atendidos por cada licitante, separadamente, quando formado o consórcio, mas sim somados, como permite a Lei nº 8.666/93.

### III CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, conclui-se que a leitura a ser feita do art. 42, inciso IV, do Decreto nº 10.024/19 é no sentido de que, na demonstração do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira, deve ser admitido somatório dos índices dos consorciados

18. Esta Câmara concorda integralmente com a conclusão supracitada - a exigência de índices contábeis de cada consorciado prevista no decreto (10.024/19 ou 7.581/11) deve se subordinar à possibilidade prevista na Lei de utilizar o somatório de índices para tal fim. Desse modo, não haveria uma dupla checagem: somatório e individual, mas apenas o somatório.

19. Como esse foi o entendimento inicialmente adotado, ainda que de forma "provisória", e considerando a manifestação da PGFN, a quem incumbe assessorar juridicamente o Ministério da Economia, de onde partiu o Decreto nº 10.024/19, e com a qual anuimos integralmente, optou-se por tornar definitivo o entendimento em questão, prevendo no edital de RDC, assim como ocorre no pregão, a habilitação econômico-financeira dos consórcios apenas pelo somatório, nos termos do art. 33, III, da Lei nº 8.666/93.

#### 4. OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO A CADA MODELO ELABORADO

20. Cabe, por fim, tecer alguns comentários sobre pontos relevantes atinentes a cada modelo elaborado, ainda não tratados acima, para maior atenção:

- o Lista de Verificação:

- o como não havia lista de verificação para obras em geral, foi feita lista de verificação a partir da feita para serviços de engenharia para Covid-19, com os ajustes devidos para o caso de obras e para o regime específico do RDC;
- o foi aplicada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 40/2020, que trata de Estudos Técnicos Preliminares obrigatórios para todos os tipos de contratação, inclusive obras. Tal Instrução Normativa entra em vigor apenas em 1º de Julho, mas se optou por já incluir a previsão, considerando o hiato entre a elaboração deste documento e a sua utilização pela Administração;

- o Minuta de Edital:
  - o como já dito anteriormente, o edital parte de uma modelagem de RDC bem específica (vide item 3 acima) e mais simples. De todos os modelos, o edital que poderá gerar a a maior necessidade de modificações pelo uso de possibilidades e instrumentos previstos na Lei nº 12.462 e no Decreto nº 7.581/11. Desse modo, deve o órgão contratante atentar que, o uso de ferramentas como a contratação integrada, o RDC presencial, o tipo melhor técnica, a inversão de fases ou questões desse gênero vão gerar a necessidade de ajustes *para além daqueles indicados pelos trechos em vermelho*. Para obras em geral, na modelagem originariamente feita nas modalidades convencionais da Lei nº 8.666/93, o edital pode ser visto como um modelo; mas se o órgão desejar usar outras ferramentas inovadoras previstas na Lei do RDC que vão além das modelagens ordinárias de obras públicas, deverá ver o documento anexo como um "ponto de partida", modificando-o quando for necessário, sempre de forma justificada, independentemente de se tratar de previsão facultativa (em vermelho) ou não;
  - o considerando o disposto no art. 13, §2º da Lei do RDC ("*As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, de que trata o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.*") foram aplicadas as atualizações do sistema SICAF trazidas pela IN SEGES/ME nº 3/2018;
  - o por informação obtida junto à SEGES/ME, o sistema do RDC Eletrônico está programado para uso do aleatório previsto no antigo Decreto nº 5.450/05. Para que o modelo de edital possa ser executado na prática, optou-se por espelhar sua programação do sistema nos dispositivos, independentemente de análise jurídica sobre a questão, razão pela qual há previsão de fechamento aleatório de modo de disputa aberto no modelo de edital;
  - o Para maior eficiência, o edital adota a faculdade prevista no art. 24, §1º, da Lei nº 12.462/11 ("*A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada*"), de modo que a aceitação das propostas ocorrerá apenas após a fase de disputas, em conformidade com os ditames do item "9" do Edital. Se a Administração desejar fazer essa análise de conformidade também antes das disputas, deverá ajustar o edital neste sentido;
- o Minuta de Projeto Básico:
  - o Foram excluídas todas as regras atinentes aos serviços não-comuns de engenharia, incluindo as menções à IN SEGES/MP nº 5/2017. O modelo foi feito voltado apenas para obras, em vez de para obras e serviços não-comuns de engenharia, para maior clareza e precisão, sem prejuízo de modelo de serviço de engenharia ser feito oportunamente em separado, se for o caso;
  - o Foi mantida a sistemática de pagamento prevista na IN SEGES/MP nº 5/2017, não por qualquer obrigatoriedade normativa, mas sim como uma prática já consolidada e bem organizada. De qualquer sorte, revela-se admissível o uso de outras sistemáticas de recebimento e pagamento, desde que de forma justificada e que guardem conformidade com a IN SEGES/MP nº 2/2016;
  - o Em razão do disposto no art. 4º, II, "c", "d" e "f" do Decreto nº 7.581/11<sup>[3]</sup>, houve a inclusão no Projeto Básico de itens com decisões acerca não só dos requisitos de habilitação e de aceitação das propostas, mas também de outros elementos que relacionados diretamente ao certame licitatório (fase externa), como o modo de disputa, a permissão de consórcios (e eventual limitação no número de consorciados), o critério de julgamento, dentre outros pontos a serem incluídos pela área demandante, conforme o caso;
  - o Foi incluída a possibilidade de elaboração parcelada do Projeto Executivo (art. 66 do Decreto nº 7.581/11<sup>[4]</sup>), junto com a execução da etapa anterior a que ele se refere;
  - o A sistemática de Orçamento Sigiloso prevista na Lei nº 12.462/11 e trazida no Projeto Básico é diferente da do Decreto nº 10.024/19, incidente no pregão. No caso do RDC, se o tipo da licitação for "menor preço", o orçamento é obrigatoriamente sigiloso, enquanto que se for "maior desconto", será obrigatoriamente divulgado, não havendo análise discricionária ou decisão sobre a questão;
- o Minuta Contratual:
  - o diante do advento do Parecer JL-01, foi colocado como facultativa a vedação de utilização do contrato para operações financeiras (leia-se: cessão de crédito contratual), com inclusão de nota explicativa nesse sentido, para que não haja a vedação maciça de cessões de crédito ante a possibilidade de uso dessa ferramenta. Ademais, de acordo com o site de Compras Governamentais (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1274-informacoes-sobre-o-combate-aos-efeitos-do-covid-19>) há perspectiva de o assunto ser regulamentado em breve, questão para a qual deve se ter atenção.

## 5. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, feitas essas observações, submetem-se as minutas anexas a esta manifestação, aprovadas em reuniões realizadas nos dias 28/05, 02/06, 05/06 e 09/06, à análise do Sr. Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos.

À consideração superior.

**Hugo Teixeira Montezuma Sales**

Coordenador da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC

**Alyne Gonzaga de Souza**  
Advogada da União

**Adriano Dutra Carrijo**  
Advogado da União

**Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso**  
Advogada da União

**Carolina Zancaner Zockun**  
Procuradora da Fazenda Nacional

**Caroline Marinho Boaventura Santos**  
Procuradora Federal

**Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão**  
Procurador Federal

**Eliete Viana Xavier**  
Advogada da União

**Fabício Lopes Oliveira**  
Procurador Federal

**Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt**  
Procuradora Federal

**Leandro Sarai**  
Procurador do Banco Central

**Marcelo Akiyoshi Loureiro**  
Advogado da União

**Rachel Nogueira de Souza**  
Procuradora da Fazenda Nacional

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000716201943 e da chave de acesso 39abe440

#### Notas

- <sup>1.</sup> <sup>^</sup> Ao contrário do que ocorreu nos Pareceres nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU, 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU, 00012/2020/CNMLC/CGU/A não se pretende o estabelecimento de premissas jurídicas novas, mas apenas a rememorar premissas já estabelecidas em outros documentos e a trazer relatos e esclarecimentos importantes para melhor uso dos modelos.
- <sup>2.</sup> <sup>^</sup> O modelo trata apenas de obra, sem incluir os serviços não-comuns de engenharia, para uma maior simplicidade do modelo, em razão da urgência e para melhor uso. Se houver demanda nesse sentido, poderá ser providenciada, oportunamente, a elaboração de outro modelo de RDC para serviços de engenharia (com a incidência das regras da IN SEGES/MP nº 5/2017).
- <sup>3.</sup> <sup>^</sup> Art. 4º Na fase interna a administração pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:[...]II - definição:[...]c) dos requisitos de conformidade das propostas;d) dos requisitos de habilitação;[...]f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;
- <sup>4.</sup> <sup>^</sup> Art. 66. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pelo órgão ou entidade contratante, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.§ 1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SARAI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SARAI. Data e Hora: 10-06-2020 10:03. Número de Série: 17397483. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 09-06-2020 22:14. Número de Série: 26113175607471164680340473837. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por ELIETE VIANA XAVIER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELIETE VIANA XAVIER. Data e Hora: 10-06-2020 19:37. Número de Série: 1624093. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DUTRA CARRIJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO DUTRA CARRIJO. Data e Hora: 10-06-2020 19:18. Número de Série: 31324327150142904222639884234. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT. Data e Hora: 10-06-2020 18:31. Número de Série: 17381217. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA. Data e Hora: 10-06-2020 18:53. Número de Série: 17261846. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO. Data e Hora: 10-06-2020 16:12. Número de Série: 1757734890204270913. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO. Data e Hora: 10-06-2020 16:16. Número de Série: 13464189. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 10-06-2020 16:13. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA. Data e Hora: 10-06-2020 16:17. Número de Série: 17399469. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 10-06-2020 14:45. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA ZANCANER ZOCKUN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA ZANCANER ZOCKUN. Data e Hora: 10-06-2020 17:06. Número de Série: 17138348. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 439015979 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 10-06-2020 14:51. Número de Série: 17142155. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**DESPACHO n. 00418/2020/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00688.000716/2019-43**

**INTERESSADOS:** Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União.

**ASSUNTOS:** Modelo de Edital, Projeto Básico, Contrato e Lista de Verificação para contratação de obra por meio do Regime Diferenciado de Licitações - RDC, com fundamento na Lei nº 12.462, de 2011, no Decreto nº 7.581, de 2011 e na Medida Provisória n.º 961, de 6 de maio de 2020.

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo, com respaldo no art. 3º, inciso III, e art. 5º do Ato Regimental AGU nº 1, de 2019<sup>[1]</sup>, a Nota nº 1/2020/CNMLC/CGU/AGU da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, e os anexos modelos de modelo de e Edital, Projeto Básico, Contrato e Lista de Verificação para contratação de obra por meio do Regime Diferenciado de Licitações - RDC, com fundamento na Lei nº 12.462, de 2011, no Decreto nº 7.581, de 2011, e na Medida Provisória n.º 961, de 6 de maio de 2020.

2. Na forma da Portaria CGU nº 3, de 2019, os modelos aprovados pelo Consultor-Geral da União devem ser observados pelos os órgãos consultivos (art. 18), no entanto, não dispensam a análise jurídica das circunstâncias próprias de cada caso concreto por parte do órgão de execução competente (art. 2º, § 1º, e art. 28), de maneira que, diante das peculiaridades da consulta, devem ser promovidos todos ajustes que se fizerem necessários de modo a afeiçoá-los às especificidades de ordem técnica e jurídica do objeto perseguido. As Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no município de São José dos Campos e as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados também podem de propor sugestões para atualização ou aprimoramento dos modelos ora aprovados:

**Portaria CGU nº 3, de 2019**

Art. 18. As manifestações jurídicas, as orientações normativas, os manuais, os enunciados, os atos normativos, os modelos e listas de verificação e demais trabalhos elaborados pelas Câmaras Nacionais, quando aprovados pelo órgão supervisor e pelo Consultor-Geral da União, devem ser observadas pela CGU e seus órgãos de execução.

...

Art. 28. Incumbe aos órgãos de execução da CGU:

I - disciplinar conjuntamente com a autoridade administrativa competente a adoção obrigatória dos modelos que aprovarem e daqueles produzidos pelas Câmaras Nacionais e aprovados pela CGU;

II - assegurar que, antes de seu pronunciamento consultivo, os órgãos assessorados indiquem e motivem as alterações que, para atendimento de peculiaridades de casos concretos, tenham introduzido nos modelos referidos no inciso I;

III - recomendar ao órgão assessorado, no exame do caso concreto e motivadamente, a alteração de modelos, considerando peculiaridades do caso e de maneira a adequá-los às especificidades de ordem técnica e jurídica;

**IV - promover, de ofício, adequações nos modelos padronizados elaborados pelas Câmaras Nacionais** e propor, localmente, novos modelos padronizados para atender condições peculiares e inadiáveis de contratações ou demais ajustes a serem firmados pelos assessorados;

V - orientar os órgãos administrativos a identificar e justificar as modificações, exclusões, adaptações e acréscimos que promoverem em minutas geradas a partir de modelos padronizados, de modo a conferir maior celeridade à sua análise jurídica;

**VI - comunicar à Câmara Nacional competente eventual sugestão de aprimoramento ou necessidade de atualização jurídica de modelo padronizado ou posicionamento jurídico que hajam adotado;** e

VII - comunicar à Câmara Nacional competente a adoção local de novo modelo padronizado, em virtude de matérias inéditas ou específicas que lhes forem submetidas.

3. Caso aprovado, remeta-se o feito ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU, solicitando que os modelos e a lista de verificação sejam inseridos no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, bem como solicita-se que se avalie a possibilidade de conferir sua ampla divulgação, inclusive via informativo "*Mundo Consultivo*", ou outro meio que se julgar adequado, oportunidade em que também se recomenda que sejam destacados os termos do item 2 deste Despacho.

4. Por fim, em relação à comprovação da qualificação econômico-financeira do consórcio pelo somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação no consórcio, e em atenção aos termos do tópico 3 da Nota ora acolhida (parágrafos 15 a 19), referente à potencial divergência entre os termos do art. 42, IV, do Decreto nº 10.024, de 2019, e do art. 51, IV, "b", do Decreto nº 7.581, de 2011, em relação ao que determina o art. 33, III, da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 14 da Lei nº 12.462, de 2011, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União possuem uníssono entendimento no sentido de que "*a exigência de índices contábeis de cada consorciado prevista no decreto (10.024/19 ou 7.581/11) deve se subordinar à possibilidade prevista na Lei de utilizar o somatório de índices para tal fim. Desse modo, não haveria uma dupla checagem: somatório e individual, mas apenas o somatório*".

5. Desta maneira, sugere-se que seja expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acostando cópia da Nota ora acolhida e dos subsequentes Despachos de aprovação, solicitando que seja avaliada a possibilidade de instar os órgãos administrativos competentes junto ao Ministério da Economia para que seja aprimorada a redação das disposições regulamentares acima referidas, de maneira a afastar qualquer possibilidade de interpretação que afronte o art. 33, III, da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 14 da Lei nº 12.462, de 2011.

6. Confira-se ciência aos membros da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União.

Brasília, 12 de junho de 2020.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000716201943 e da chave de acesso 39abe440

Notas

- <sup>1</sup> *Art. 3º Incumbe às Câmaras Nacionais: (...) III - desenvolver modelos de documentos inerentes à atividade consultiva, especialmente de editais de licitação, contratos administrativos, termos de referência, projeto básico e demais anexos, chamamentos públicos, termos de convênio, termo de colaboração, termo de fomento e demais instrumentos congêneres, incluindo listas de verificação; (...) Art. 5º As Câmaras Nacionais ficarão sob a supervisão de órgão da Consultoria-Geral da União, a ser indicado no ato de sua criação. Parágrafo único. As manifestações jurídicas, as orientações normativas, os manuais, os enunciados, os atos normativos, os modelos e listas de verificação e demais trabalhos elaborados pelas Câmaras Nacionais serão submetidos à apreciação do órgão supervisor competente, do Consultor-Geral da União e, quando necessário, do Advogado-Geral da União.*

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 441952683 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 15-06-2020 12:31. Número de Série: 1781977. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

**DESPACHO n. 00536/2020/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 00688.000716/2019-43**

**INTERESSADA:** Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos

**ASSUNTO:** Modelo de Edital, Projeto Básico, Contrato e Lista de Verificação para contratação de obra por meio do Regime Diferenciado de Licitações - RDC, com fundamento na Lei nº 12.462, de 2011, no Decreto nº 7.581, de 2011 e na Medida Provisória n.º 961, de 6 de maio de 2020.

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 418/2020/DECOR/CGU/AGU, a Nota nº 1/2020/CNMLC/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, incluindo os anexos modelos de Edital, Projeto Básico, Contrato e Lista de Verificação para contratação de obra por meio do Regime Diferenciado de Licitações - RDC, com fundamento na Lei nº 12.462, de 2011, no Decreto nº 7.581, de 2011 e na Medida Provisória n.º 961, de 6 de maio de 2020.

2. Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; cientifique-se os membros da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos; e encaminhe-se o feito ao DEINF/CGU, para promoção de ampla divulgação e sua disponibilização no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União em campo devidamente destacado, tudo conforme sugerido no Despacho nº 418/2020/DECOR/CGU/AGU.

Brasília, 15 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000716201943 e da chave de acesso 39abe440

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 442761340 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 15-06-2020 19:24. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
SUDESTE DE MINAS  
GABINETE

**DESPACHO n. 00170/2024/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU**

**NUP: 23223.001253/2022-03**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS  
GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTOS: TERMO ADITIVO E OUTROS**

1. Aprovo o **PARECER n. 00727/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU.**
2. À Pró-Reitoria de Administração do IF SUDESTE MG.

Juiz de Fora, 18 de junho de 2024.

EDUARDO FERREIRA PEREIRA  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223001253202203 e da chave de acesso 242aa3a2



---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERREIRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1532818857 e chave de acesso 242aa3a2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO FERREIRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-06-2024 14:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---